



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Boletim Informativo

Novembro de 2016

Boletim Informativo

N.º 16/2016

REUNIÃO:

• **Plenário de
22/11/2016**

Presenças:

Presidente

Procuradora-Geral da República, Dra. Maria Joana Raposo Marques Vidal
Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha

Vogais

- Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente, Drs. Maria José Capelo Rodrigues Morgado, Maria Raquel Ribeiro Pereira Desterro Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Alcides Manuel Rodrigues;
- Procurador-Geral-Adjunto Dr. Vítor Manuel Silva de Almeida Guimarães;
- Procuradores da República Dr. João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma e Dr.ª Ana Cristina dos Santos Silva Ermida;
- Procuradores-Adjuntos, Drs. Sandra Elisabete Milheirão Alcaide, Jorge Manuel Alves de Oliveira (Membro permanente), Sofia Margarida Correia Gaspar e Ricardo Rodrigues da Costa Correia Lamas;
- Membros eleitos pela Assembleia da República, Drs. Manuel de Magalhães e Silva, Alfredo José Leal Castanheira Neves, José António de Melo Pinto Ribeiro, António José Barradas Leitão (Membro permanente) e João Luís Madeira Lopes;
- Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho e Dr. Augusto Godinho Arala Chaves.

Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira .

SUMÁRIO: (Pág)

Actas	2
Designação de membro do Conselho	2
Regulamento do Processo Eleitoral	2
Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica	3
Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre Proposta de	3

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes da ordem do dia, e na sequência de intervenção da Dra. Raquel Desterro, secundada pelo Dr. Ricardo Lamas, o Conselho deliberou, por unanimidade, delegar na Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, a competência para representar a sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça a preocupação do Conselho relativamente ao termo dos estágios no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC), chamando a atenção para o facto de os estagiários em questão serem elementos valiosos para o funcionamento dos tribunais e colocando a hipótese de tais estágios serem prorrogados até ao verão de 2017.

ORDEM DO DIA

ACTAS

1. O Conselho procedeu à aprovação da acta da reunião em Plenário de 8 de Novembro de 2016.

Designação de membro do Conselho

2. Ratificação da designação de membro do Conselho Superior do Ministério Público para participar em diligência processual, no âmbito de inquérito criminal que corre termos contra magistrado do Ministério Público.

O Conselho deliberou, por unanimidade, ratificar a designação efectuada pela Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República.

Regulamento do Processo Eleitoral

3. Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior do Ministério Público – alteração.

Apresentação: Membros Permanentes

O Conselho deliberou, por unanimidade, aprovar uma alteração ao Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior do Ministério Público, que será oportunamente publicada, introduzindo, designadamente:

- a. A possibilidade de funcionamento da assembleia de voto desdobrada em secções instaladas noutros pontos do território nacional;
- b. A faculdade do exercício do direito de voto por via electrónica;

- c. Alterações quanto às formalidades do voto por correspondência;
- d. Alterações quanto à publicação de documentos e resultados, através da internet.

O Dr. João Palma votou favoravelmente, com exceção da consagração da possibilidade de voto electrónico, com a seguinte declaração de voto:

“Concordo e voto favoravelmente todas as alterações previstas, que vão no sentido de facilitar o exercício do direito de voto. Voto contra a possibilidade do direito de voto electrónico, seja presencial ou à distância por duas ordens de razões: O artº 16º nº 3 do EMP prevê a possibilidade de votação por correspondência, mas não o voto electrónico sendo que são realidades e conceitos bem diferentes; segundo, mas não menos importante, porque a confidencialidade do voto é sagrada em democracia! Seja qual for a dimensão da instituição em que as eleições ocorram. Num órgão com a relevância do CSMP, essa confidencialidade não pode ser negligenciada. Ora são conhecidas as fragilidades dos sistemas informáticos em geral, a que não escapa o sistema informático da PGR. Não voto a mera possibilidade futura de votação através de via eletrónica com funcionalidades neste momento desconhecidas, não testadas, cujos níveis de operacionalidade e de proteção da segurança e da confidencialidade se desconhecem, sendo que os riscos poderão ser minimizados mas não eliminados. A comodidade e facilidade do exercício do direito de voto por via electrónica cedem face à possibilidade de fraude por intervenção externa e a falta de segurança da confidencialidade.”

A Dra. Sandra Alcaide votou no mesmo sentido que o Dr. João Palma e subscreveu a respectiva declaração de voto.

A Dra. Cristina Ermida igualmente votou favoravelmente o Regulamento no seu todo, mas absteve-se quanto às regras relativas ao voto electrónico.

Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

4. Proposta de autorização de exercício de funções de magistrado jubilado e sua indicação para nomeação como coordenador da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (Portaria nº 280/2016, de 26-10).

O Conselho deliberou, por unanimidade, autorizar para o exercício das referidas funções o Procurador da República jubilado Lic. Rui do Carmo Moreira Fernando.

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre Proposta de Lei

5. Discussão sobre a redacção do nº 2 do artigo 101º da Proposta de Lei nº 30/XIII/2ª (GOV) – – que visa alterar a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) – a propósito do Parecer do Dr. Jorge Oliveira no sentido de

concordar com o teor de tal Proposta no que concerne à necessidade de fazer depender a **reafecção** de um magistrado a uma instância diferente daquela onde se encontra colocado, não só da sua prévia audição, **mas também do seu assentimento expresso**.

Após votação, obteve-se o seguinte resultado:

- a. No sentido de se defender que a Proposta de Lei em apreço **não deverá prever a necessidade de concordância** do magistrado na reafecção, votaram os Drs. Alcides Rodrigues, Euclides Dâmaso Simões, Raquel Desterro, Maria José Morgado, João Madeira Lopes, António Barradas Leitão, José Pinto Ribeiro, Alfredo Castanheira Neves, Manuel Magalhães e Silva e José Gomes Canotilho (10 votos);
- b. Igualmente neste sentido votou a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, por defender o entendimento segundo o qual a reafecção deverá, em regra, depender da concordância do magistrado, mas que, em casos excepcionais, devidamente justificados, esta poderá ser dispensada;
- c. No sentido constante do referido parecer – isto é, que a Proposta de Lei deve **manter a necessidade de concordância do magistrado** –, votaram os Drs. Augusto Arala Chaves, Vítor Guimarães, João Palma, Cristina Ermida, Sandra Alcaide, Jorge Oliveira, Sofia Gaspar e Ricardo Lamas (8);

O Dr. António Barradas Leitão lavrou declaração de voto, com o seguinte teor:

“Tendo sido emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público, a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, parecer acerca da Proposta de Lei nº 30/XIII/GOV, que introduz alterações à Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto) deixo expressas as razões da minha discordância com a redação proposta para o nº 2 do artigo 101º da LOSJ.

A disposição proposta tem a seguinte redação:

Artigo 101º

Competências do magistrado do Ministério público coordenador

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

(...)

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, juízo, secção ou departamento da mesma comarca, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais do que um juízo, secção ou departamento da mesma comarca, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

(...)

2 - A medida a que se refere a alínea f) do número anterior é precedida da concordância do magistrado a reafetar.

3 - As medidas a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior são precedidas da prévia audição dos magistrados visados.

4 - A reafetação de magistrados do Ministério Público ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

5 - (...)

*

Mantendo a proposta a redação atual do n.º 1 e suas alíneas, já os n.ºs. 2, 3 e 4 do art.º 101.º propostos têm carácter inovatório.

Na verdade, a atual redação do artigo 101.º da LOSJ, prevendo diversos mecanismos de mobilidade dos magistrados do MP, não estabelece qualquer regra quanto à necessidade da sua audição ou concordância para a aplicação dessas medidas.

E, se em relação à audição prévia, prevista n.º 3, ou aos critérios enunciados no n.º 4, não se vêem quaisquer inconvenientes, já quanto à necessidade da concordância dos magistrados para a sua reafetação a secção diversa, proposta para o n.º 2, entendemos

que a lei não deve sofrer alteração, sob pena de criação de graves dificuldades à gestão dos respectivos quadros.

Na verdade, o Ministério Público debate-se atualmente com uma gritante falta de magistrados, principalmente ao nível da primeira instância, para cumprimento das funções e obrigações que lhe estão cometidas pela Constituição e pela Lei.

Daqui decorre a necessidade, constante e permanente, de realizar reafetação de magistrados a secção diversa daquela em que se encontram colocados.

Desde a entrada em vigor da aplicação desta figura (reafetação), em 1 de Setembro de 2014, até à atualidade, viu-se o Conselho Superior do Ministério Público obrigado a lançar mão desta medida dezenas de vezes, a maior parte dos quais com o consentimento dos magistrados. Todavia, situações houve em que foi necessário reafectar magistrados a secção diferente daquela em que se encontram colocados, sem o consentimento dos próprios e por imperiosas razões de serviço.

Se a lei for alterada como é proposto e a possibilidade de reafetação passar a depender do consentimento dos visados, corre-se o risco de, em alguns casos, o CSMP e a hierarquia do MP ficarem impossibilitados de dar resposta às necessidades de serviço, com gravíssimos inconvenientes.

E esta situação é tanto mais grave quanto os restantes mecanismos de substituição de magistrados se encontram também em grandes dificuldades, por falta de magistrados, como é o caso das bolsas ou quadros complementares, cujo número é muito inferior às necessidades: o número legal de magistrados do MP na bolsa é atualmente de 36, estando efetivamente em serviço 56, mas sendo necessários, no mínimo, cerca de 80.

Parece-nos, por isso, que a necessidade de “concordância” do magistrado para a reafetação não se pode sobrepor às necessidades de serviço, em consonância, aliás, com o que estabelece o artigo 136.º do Estatuto do Ministério Público, quando consagra o princípio de que “A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e de modo a conciliar a vida pessoal e familiar dos interessados com a sua vida profissional.”

*

Na exposição de motivos da PL 30/XIII/GOV é apresentada a seguinte justificação para a alteração do n.º2 do art.º 101.º da LOSJ:

“Propõe-se ainda a alteração do artigo 94.º - que se reporta à competência do juiz presidente da comarca – com o objetivo de introduzir maior rigor na respetiva densificação no que respeita à reafetação de juizes e à afetação de processos. Visa-se, com a alteração proposta, garantir que esses procedimentos implicam sempre a observância das regras da distribuição, assim se assegurando a aleatoriedade e o integral respeito pelo princípio do juiz natural. Acerta-se do mesmo passo a situação em relação ao Ministério Público no artigo 101.º.

Ora, se se compreendem os motivos que levaram à proposta de alteração do artigo 94.º da LOSJ, no tocante aos mecanismos de mobilidade para os juizes, nomeadamente o princípio do “juiz natural”, já não se compreende o “acerto de passo” com a situação do Ministério Público.

O paralelismo entre as magistraturas judicial e do Ministério Público previsto, designadamente, no n.º1 do artigo 75.º do Estatuto do Ministério Público (“A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente”) não implica que se trate de forma igual o que é diferente.

Na verdade, como é comumente aceite, para o Ministério Público não vigora princípio equivalente ao do “juiz natural” e, sendo uma magistratura hierarquizada, é compreensível que os mecanismos de mobilidade possam não ser absolutamente coincidentes com o da magistratura judicial.

Ademais, a forma de preenchimento dos quadros, na sequência dos movimentos, também é diferente para os juizes e para o MP.

Na verdade, enquanto os magistrados judiciais concorrem para lugares muito concretos dentro de uma secção, ou juízo na nova nomenclatura, no caso do MP a lei estabelece que o quadro é único por comarca, conforme o n.º2 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de Março: “Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de poderem ser colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público nos concretos departamentos de investigação e ação penal e nas secções ou tribunais de competência territorial alargada.”

Ou seja, a lei prevê um quadro único por comarca, possibilitando contudo ao CSMP a colocação dos magistrados de forma mais detalhada. Todavia, com a alteração proposta para o n.º2 do art.º 101.º, a relativa flexibilidade que a lei consagra ao órgão de gestão dos magistrados do MP, passará a letra morta porque, pela nova redação, as conveniências dos magistrados passam a prevalecer sobre as necessidades de serviço.

Em conclusão, não se vê necessidade de alteração das regras quanto a reafetação de magistrados do MP, uma vez que o quadro legal actual satisfaz as necessidades de serviço, sendo que a alteração proposta, neste particular, poderá criar graves constrangimentos à gestão de quadros que ao Conselho Superior do Ministério Público compete realizar.

Propõe-se, assim, que se adopte a redação da proposta para os demais números do artigo 101.º da LOSJ, mas que o n.º2 tenha a seguinte redação:

- 1 – (n.º1 proposto)
- 2 - As medidas a que se referem as alíneas f), g) e h) do número anterior são precedidas da audição dos magistrados visados.
- 3 – (n.º4 proposto)
- 4 - (n.º5 proposto)”

O Dr. João Palma lavrou o seguinte voto de vencido, subscrito pela Dra. Cristina Ermida:

"Considero que em caso de reafecção de magistrado deverá manter-se o texto da proposta de Lei no sentido de exigir o consentimento do magistrado. O artº 219º nº 4 da Constituição da República estabelece que «Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei». Remete, assim, para o artº 78º do Estatuto do Ministério Público que, sob a epígrafe «Estabilidade», estabelece que «Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei».

Pronunciar-se este CSMP no sentido de que a proposta de Lei deva ser alterada de forma a permitir a reafecção fora dos casos previstos no EMP, por parte dos vários Coordenadores das comarcas, é abrir a porta a critérios variáveis e subjetivos, incompatíveis com os valores e interesses que aquelas normas visam proteger, quer os dos magistrados quer, sobretudo, os da autonomia interna e da independência do poder judicial. Pena é que mais uma vez o Ministério Público, agora por via do CSMP, não seja merecedor do generoso estatuto de magistratura que o legislador constitucional consagra e que assim mais uma vez se minimiza e comprime.

Acresce que a afecção de magistrado a outro departamento, secção ou serviço dentro da mesma comarca, atenta a dimensão destas, à revelia ou contra a vontade do próprio, constituirá a aplicação, sem infracção e sem processo disciplinar, da pena de transferência prevista no artº 182º do EMP.

A hierarquia tem atualmente ao seu dispor meios de gestão que asseguram a maleabilidade suficiente para a gestão de quadros. Desde logo os previstos no próprio EMP. Também os que decorrem da criação dos quadros complementares, recentemente reforçados, com quadros porventura excessivos.

A qualidade de magistrados que a CRP e a Lei nos conferem, em paralelismo com a magistratura judicial, não pode estar dependente da escassez de quadros, a resolver por outras vias.

A proposta hoje votada neste CSMP, a ser aceite pelo legislador, nada acrescentará, apenas abrirá a porta ao arbítrio, pouco consentâneo com o conceito de magistratura que a CRP e a Lei consagram para o Ministério Público."